

VOTO

PROCESSO: 00058.131272/2015-80

INTERESSADO: VRG LINHAS AÉREAS S/A.

MARCOS PROCESSUAIS										
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data das Infrações	Data da Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DCI)	Notificação da DCI	Multa aplicada em Primeira Instância	Postagem do Recurso
00058.131272/2015-80	662226177	002350/2015	08/12/2014	15/12/2015	21/12/2015	11/01/2016	07/12/2017	22/12/2017	RS1.512.000,00 (um milhão quinhentos e doze mil reais)	04/01/2018
			09/12/2014							
			11/12/2014							
			12/12/2014							
			13/12/2014							
			14/12/2014							
			16/12/2014							
			17/12/2014							
			18/12/2014							
			20/12/2014							
			21/12/2014							
			26/12/2014							
			28/12/2014							
			29/12/2014							
			30/12/2014							
			31/12/2014							
			03/01/2015							
			04/01/2015							
			05/01/2015							
			06/01/2015							
			08/01/2015							
			10/01/2015							
			13/01/2015							
			15/01/2015							
			18/01/2015							
			23/01/2015							
			25/01/2015							
			27/01/2015							
			28/01/2015							
			29/01/2015							
			31/01/2015							
			03/02/2015							
			04/02/2015							
			05/02/2015							
			08/02/2015							
			10/02/2015							
			11/02/2015							
			12/02/2015							
			13/02/2015							
			14/02/2015							
			15/02/2015							
			16/02/2015							
			17/02/2015							
			19/02/2015							
			20/02/2015							
			21/02/2015							
			22/02/2015							
			26/02/2015							
27/02/2015										
01/03/2015										
04/03/2015										
05/03/2015										
06/03/2015										
07/03/2015										
12/03/2015										
13/03/2015										
14/03/2015										
16/03/2015										
17/03/2015										
21/03/2015										
22/03/2015										
24/03/2015										
28/03/2015										

Infração: Operar em desacordo com as características dos slots alocados na base de slots vigentes.

Enquadramento: Artigo 289, inciso I, da Lei nº 7.565/1986 c/c artigo 48 da Resolução ANAC nº 336/2014 e c/c o item 2 da Tabela VI do Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008.

Proponente: Samara Alecrim Sardinha - Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria de Nomeação nº 3883, de 17 de dezembro de 2018.

I. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de recurso interposto por VRG LINHAS AÉREAS S/A, em face da Decisão de Primeira Instância proferida no curso do processo administrativo sancionador discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

1.2. O Auto de Infração descreve que:

A apuração individualizada de cada slot observados os desvios máximos admitidos no cálculo dos índices de pontualidade e regularidade previstos pela Resolução nº 336/2014 revelou 63 (sessenta e três) operações em horários consistentemente diferentes da alocação do slot no caso antecipações em mais 30 minutos do horário alocado. Portanto as 63 (sessenta e três) operações do voo 1679 no aeroporto de Congonhas (SBSB) durante a temporada W14 estão deliberadamente em desacordo com as características dos slots alocados. Os objetos deste auto de infração estão relacionados no Relatório de Fiscalização que segue em anexo.

2. HISTÓRICO

2.1. Relatório de Fiscalização (RF)

2.2. No Relatório de Fiscalização anexo ao processo consta:

VIII - Da Conclusão

(...)

As evidências também mostram que o Voo 1679 realizou 63 (sessenta e três) operações deliberadamente em desacordo com as características dos slots alocados no Aeroporto de São Paulo - Congonhas (SBSB) durante a temporada de Inverno 2014 (W14).

Essas ocorrências, configuram-se infrações nos termos da Resolução nº 336/2014, conforme enquadramento previsto em dispositivo desse normativo, transcrição abaixo:

Art. 48. Configura-se como infração a esta norma a empresa de transporte aéreo ou o operador aéreo operar deliberadamente em desacordo com as características dos slots alocados na base de slots vigentes.

§ 1º Para os fins previstos no caput, serão consideradas apenas as operações aéreas realizadas com categorias de equipamento ou horários consistentemente diferentes da alocação do slot. § 2º Na apuração desta infração, será considerada cada operação aérea individualmente.

2.3. Decisão de Primeira Instância (DCI)

2.4. Em decisão motivada, o setor competente considerou configurada a infração ao artigo 289, inciso I, da Lei nº 7.565/1986 c/c artigo 48 da Resolução ANAC nº 336/2014 e c/c o item 2 da Tabela VI do Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008 e aplicou uma sanção de multa no patamar mínimo, no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), para cada uma das 63 operações realizadas em desacordo com a base de slots vigentes, dada a existência de circunstâncias atenuantes e ausência de agravantes aplicáveis ao caso, nos termos do artigo 36 da Resolução ANAC nº 472/2018. Sendo gerado o crédito de multa em epígrafe.

2.5. Recurso

2.6. Devidamente notificado da Decisão de Primeira Instância, o interessado interpôs recurso tempestivo. Reclama que o Auto de Infração nº 002350/2015 fere os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do interesse público ao considerar o cometimento de 63 (sessenta e três) infrações. Entende, assim, que não é cabível a aplicação de 63 penalidades de multa à empresa aérea autuada. Deste modo, a empresa recorrente vale-se do instituto da continuidade delitiva prevista no artigo 71 do Código Penal. Alega que, em seu caso, é necessário que a Administração Pública haja com razoabilidade na aplicação da penalidade de multa. Cita, também, o artigo 2º da Lei nº 9.784/1999 que determina à administração pública respeitar, na prática de seus atos, dentre outros princípios, os da razoabilidade e da proporcionalidade. Pede, por fim, que no processo administrativo em questão seja considerada a aplicação de apenas uma penalidade de multa.

2.7. Notificação de Possibilidade de Agravamento

2.8. Em 2008/2019, na 501ª Sessão de Julgamento, esta Assessoria de Julgamento de Autos

em Segunda Instância, por unanimidade, votou por notificar o interessado ante a possibilidade de agravamento da sanção aplicada, concedendo-lhe prazo de 10 (dez) dias para que pudesse se manifestar nos autos, em razão de multa aplicada ser agravada de R\$ 1.512.000,00 (um milhão quinhentos e doze mil reais) para R\$ 2.304.000,00 (dois milhões trezentos e quatro mil reais).

2.9. Em 13/09/2019 a empresa autuada protocolou manifestação acerca da possibilidade de agravamento, na qual reclama que o crédito SIGEC 630764127 é referente a sanção definitiva aplicada em 22/11/2013. Deste modo, conclui que "...considerando que na autuação que inaugurou o processo administrativo em análise as infrações ocorreram no período de 08/12/2014 à 28/03/2015, evidente que referido SIGEC não deve ser considerado como causa para afastar a circunstância atenuante corretamente aplicada em Primeira Instância". Assim, requer que seja desconsiderada a possibilidade de agravamento da sanção aplicada.

2.10. É o relato.

3. PRELIMINARES

3.1. Regularidade processual

3.2. Considerados os marcos apontados no início desta análise, acuso regularidade processual no presente feito, eis que preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. O processo teve movimentação regular, respeitados os prazos legais, em especiais os prescricionais estabelecidos pela Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Julgo, pois, o processo apto para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN).

3.3. Data do Fato

3.4. Nota-se que o campo "data da ocorrência" no Auto de Infração nº 002350/2015 indica o dia 28/03/2015, enquanto que no Relatório de Fiscalização em anexo, ao qual o auto de infração faz referência, está descrito que as infrações ocorreram nas seguintes datas: 08/12/2014, 09/12/2014, 11/12/2014, 12/12/2014, 13/12/2014,

14/12/2014, 16/12/2014, 17/12/2014, 18/12/2014, 20/12/2014, 21/12/2014, 26/12/2014, 28/12/2014, 29/12/2014, 30/12/2014, 31/12/2014, 03/01/2015, 04/01/2015, 05/01/2015, 06/01/2015, 08/01/2015, 10/01/2015, 13/01/2015, 15/01/2015, 18/01/2015, 23/01/2015, 25/01/2015, 27/01/2015, 28/01/2015, 29/01/2015, 31/01/2015, 03/02/2015, 04/02/2015, 05/02/2015, 08/02/2015, 10/02/2015, 11/02/2015, 12/02/2015, 13/02/2015, 14/02/2015, 15/02/2015, 16/02/2015, 17/02/2015, 19/02/2015, 20/02/2015, 21/02/2015, 22/02/2015, 26/02/2015, 27/02/2015, 01/03/2015, 04/03/2015, 05/03/2015, 06/03/2015, 07/03/2015, 12/03/2015, 13/03/2015, 14/03/2015, 16/03/2015, 17/03/2015, 21/03/2015, 22/03/2015, 24/03/2015, 28/03/2015.

3.5. Assim, constata-se que a indicação equivocada no campo "data da ocorrência" consiste em mero erro material, não causando prejuízos ao autuado. Desta forma, retifica-se o Auto de Infração nº 002350/2015 para que nele passe a constar como a data da infração (data do fato) os dias ora mencionados.

4. ANÁLISE

4.1. Em sua manifestação, a interessada reclama que o crédito SIGEC 630764127 é referente a sanção definitiva aplicada em 22/11/2013 e, desse modo, conclui que ele não poderia ser utilizado para afastar a circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 36, da Resolução ANAC nº 472/2018 - que trata da inexistência de aplicação de penalidades no último ano.

4.2. Após conferência no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC), constatou-se que o crédito ora mencionado corresponde à infração datada de 06/04/2008. Assim, de fato, não cabe a utilização dessa penalidade como causa de afastamento da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 36, da Resolução ANAC nº 472/2018. Contudo, em análise nesse mesmo sistema, foram identificadas, ao menos, outras duas infrações ocorridas no período de um ano encerrado nas datas aqui registradas e cuja a sanção tenha sido aplicada em definitivo. Estas estão consubstanciadas nos créditos registrados sob os números 653833169, cuja ocorrência se deu em 22/12/2014, e 653834167, cuja a ocorrência se deu em 03/01/2015. Assim, em que pese o crédito SIGEC anteriormente citado não atender aos requisitos para o afastamento da atenuante, ainda existem sanções aplicadas em definitivo ao ente regulado no período de um ano, encerrado na data das infrações aqui analisadas.

4.3. Deste modo, com vista a resguardar o princípio do contraditório e da ampla defesa, entendendo ser necessário o envio de nova comunicação à VRG LINHAS AÉREAS S/A, para que ela esteja ciente dos créditos de multa aqui mencionados e possa apresentar nova manifestação, caso queira.

5. CONCLUSÃO

5.1. Por tais razões, voto por NOTIFICAR NOVAMENTE O INTERESSADO DA POSSIBILIDADE DE AGRAVAMENTO DA SANÇÃO APLICADA, concedendo prazo de 10 (dez) dias para que possa se manifestar nos autos, em razão da ausência de circunstâncias atenuantes. Assim que a multa aplicada ao interessado será agravada de R\$ 1.512.000,00 (um milhão quinhentos e doze mil reais) para R\$ 2.304.000,00 (dois milhões trezentos e quatro mil reais), referente às operações aéreas em desacordo com as características dos slots alocados na base de slots vigentes .

Samara Alecrim Sardinha

SHAPE 1649446

Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria de Nomeação nº 3883, de 17 de dezembro de 2018



Documento assinado eletronicamente por Samara Alecrim Sardinha, Especialista em Regulação de Aviação Civil, em 18/11/2019, às 15:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador 3710681 e o código CRC 98197401.

SEI nº 3710681



Superintendência de Administração e Finanças - SAF
Gerência Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GPOF

Impresso por: ANAC\samara.sardinha

Data/Hora: 08/11/2019 18:49:01

Parâmetros

Consulta

Histórico de Lançamentos

Nome da Entidade: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Nº ANAC: 30000027901

CNPJ/CPF: 07575651000159

CADIN: Não

Div. Ativa: Não - E

Tipo Usuário: Integral

UF: RJ

End. Sede: PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO, S/N - TERREO, AREA PUBLICA, ENTRE EIXOS 46-48, O-P SALA DE GERENCIA BACK OFFICE

Bairro: Centro

Município: Rio de Janeiro

CEP: 20021-340

UF: RJ

Créditos Inscritos no CADIN

Não Existem Créditos inscritos no CADIN para este Nº ANAC

Sequencial: 28366

Situação Inicial

Usuário: ANAC\elenjuce.valentin

Data da Operação: 07/04/2016 16:22:16

Número GGFS: 006058

Número do Auto de

Infraco: 000924/2015

Usuário Inclusão: ANAC\elenjuce.valentin

Data da Geração: 07/04/2016 16:22:16

Data da Infraco: 22/12/2014

Receita	Ano	Data Vencimento	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Seq.	Situação	Valor Receita
2081	2016	20/05/2016	3.500,00		0,00	0,00	28366	DC1 - Devedor	3.500,00

Alterações

1 - Usuário: Sigec.BaixaSIAFI3.71

Data da Operação: 27/05/2016 09:04:01

Nome do Campo Alterado

Data de Pagamento

Valor Pago

Valor Utilizado

Situação

Valor Receita

De

0,00

0,00

DC1 - Devedor

3.500,00

Para

20/05/2016

3.500,00

3.500,00

PG - Quitado

0,00

Situação Atual - Nº do processo: 653833169

Usuário: Sigec.BaixaSIAFI3.71

Data da Operação: 27/05/2016 09:04:01

Receita	Ano	Data Vencimento	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Seq.	Situação	Valor Receita
2081	2016	20/05/2016	3.500,00	20/05/2016	3.500,00	3.500,00	28366	PG - Quitado	0,00

Dados do Pagamento a Maior

NÃO CONSTAM GERAÇÕES DE PAGAMENTO A MAIOR PARA ESSE SEQUENCIAL!

Cadin

NÃO CONSTAM DADOS DA INSCRIÇÃO NO CADIN PARA ESSE SEQUENCIAL!

Dívida Ativa

NÃO CONSTAM DADOS DA INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA PARA ESSE SEQUENCIAL!

Motivo Multa

Referência

Art. 302 III u

Descrição

Infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

Tela Inicial

Imprimir

Exportar Excel



Superintendência de Administração e Finanças - SAF
Gerência Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GPOF

Impresso por: ANAC\samara.sardinha

Data/Hora: 08/11/2019 18:53:53

Parâmetros

Consulta

Histórico de Lançamentos

Nome da Entidade: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Nº ANAC: 30000027901

CNPJ/CPF: 07575651000159

CADIN: Não

Div. Ativa: Não - E

Tipo Usuário: Integral

UF: RJ

End. Sede: PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO, S/N - TERREO, AREA PUBLICA, ENTRE EIXOS 46-48, O-P SALA DE GERENCIA BACK OFFICE

Bairro: Centro

Município: Rio de Janeiro

CEP: 20021-340

UF: RJ

Créditos Inscritos no CADIN

Não Existem Créditos inscritos no CADIN para este Nº ANAC

Sequencial: 28367

Situação Inicial

Usuário: ANAC\elenjuce.valentin

Data da Operação: 07/04/2016 16:24:31

Número GGFS: 005962

Número do Auto de

Infraco: 001245/2015

Usuário Inclusão: ANAC\elenjuce.valentin

Data da Geração: 07/04/2016 16:24:31

Data da Infraco: 03/05/2015

Receita	Ano	Data Vencimento	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Seq.	Situação	Valor Receita
2081	2016	20/05/2016	3.500,00		0,00	0,00	28367	DC1 - Devedor	3.500,00

Alterações

1 - Usuário: Sigec.BaixaSIAFI3.71

Data da Operação: 27/05/2016 09:04:00

Nome do Campo Alterado

Data de Pagamento

Valor Pago

Valor Utilizado

Situação

Valor Receita

De

0,00

0,00

DC1 - Devedor

3.500,00

Para

20/05/2016

3.500,00

3.500,00

PG - Quitado

0,00

Situação Atual - Nº do processo: 653834167

Usuário: Sigec.BaixaSIAFI3.71

Data da Operação: 27/05/2016 09:04:00

Receita	Ano	Data Vencimento	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Seq.	Situação	Valor Receita
2081	2016	20/05/2016	3.500,00	20/05/2016	3.500,00	3.500,00	28367	PG - Quitado	0,00

Dados do Pagamento a Maior

NÃO CONSTAM GERAÇÕES DE PAGAMENTO A MAIOR PARA ESSE SEQUENCIAL!

Cadin

NÃO CONSTAM DADOS DA INSCRIÇÃO NO CADIN PARA ESSE SEQUENCIAL!

Dívida Ativa

NÃO CONSTAM DADOS DA INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA PARA ESSE SEQUENCIAL!

Motivo Multa

Referência

Art. 302 III u

Descrição

Infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

Tela Inicial

Imprimir

Exportar Excel



VOTO

PROCESSO: 00058.131272/2015-80

INTERESSADO: VRG LINHAS AÉREAS S/A.

Nos termos do art. 13 da Instrução Normativa n° 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

I- Concordo com o Voto JULG ASJIN (3710681), que decidiu por NOTIFICAR NOVAMENTE O INTERESSADO DA POSSIBILIDADE DE AGRAVAMENTO DA SANÇÃO APLICADA, concedendo prazo de 10 (dez) dias para que possa se manifestar nos autos, em razão da ausência de circunstâncias atenuantes. Versará a notificação do interessado sobre a possibilidade de agravamento da sanção de R\$ 1.512.000,00 (um milhão quinhentos e doze mil reais) para R\$ 2.304.000,00 (dois milhões trezentos e quatro mil reais), referente às operações aéreas em desacordo com as características dos *slots* alocados na base de *slots* vigentes, nos termos do voto da Relatora.

Hildenise Reinert

SIAPE 1479877

Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria Nomeação n° 2218, de 17 de setembro de 2014.



Documento assinado eletronicamente por **Hildenise Reinert, Analista Administrativo**, em 19/11/2019, às 10:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto n° 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3740730** e o código CRC **434A22B9**.

SEI n° 3740730



VOTO

PROCESSO: 00058.131272/2015-80

INTERESSADO: VRG LINHAS AÉREAS S/A.

Nos termos do art. 13 da Instrução Normativa nº 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

I - Acompanho o Voto JULG ASJIN (3710681), que decidiu por por NOTIFICAR O INTERESSADO DA POSSIBILIDADE DE AGRAVAMENTO DA SANÇÃO APLICADA, concedendo prazo de 10 (dez) dias para que possa se manifestar nos autos, em razão da ausência de circunstâncias atenuantes. Versará a notificação do interessado sobre a possibilidade de agravamento da sanção de R\$ 1.512.000,00 (um milhão quinhentos e doze mil reais) para R\$ 2.304.000,00 (dois milhões trezentos e quatro mil reais), referente às operações aéreas em desacordo com as características dos *slots* alocados na base de *slots* vigentes, em infração ao artigo 289, inciso I, da Lei nº 7.565/1986 c/c artigo 48 da Resolução ANAC nº 336/2014 e c/c o item 2 da Tabela VI do Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008 nos termos do voto da Relatora.

Bruno Kruchak Barros

SIAPE 1629380

Presidente de Turma - Brasília



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 19/11/2019, às 15:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3742840** e o código CRC **F28C8C4D**.

SEI nº 3742840



CERTIDÃO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

504ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo: 00058.131272/2015-80

Interessado: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Auto de Infração: 002350/2015, de 15/12/2015

Crédito de multa: 662226177 (e demais, se enumerados nos autos)

Membros Julgadores ASJIN:

- Bruno Kruchak Barros - SIAPE 1629380 - Portaria nº 2026/2016 - Presidente da Sessão Recursal
- Hildenise Reinert - SIAPE1479877 - Portaria Nomeação nº 2218, de 17 de setembro de 2014 - Membro Julgador
- Samara Alecrim Sardinha - SIAPE 1649446 - Portaria ANAC nº 3883, de 17 de dezembro de 2018. - Relatora

1. Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o presente processo na sessão em epígrafe, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

2. A ASJIN, por unanimidade, votou por NOTIFICAR NOVAMENTE O INTERESSADO DA POSSIBILIDADE DE AGRAVAMENTO DA SANÇÃO APLICADA no valor de concedendo prazo de 10 (dez) dias para que possa se manifestar nos autos, em razão da ausência de circunstâncias atenuantes. Assim que a multa aplicada ao interessado será agravada de R\$ 1.512.000,00 (um milhão quinhentos e doze mil reais) para R\$ 2.304.000,00 (dois milhões trezentos e quatro mil reais), referente às operações aéreas em desacordo com as características dos *slots* alocados na base de *slots* vigentes., em afronta ao **Artigo 289, inciso I, da Lei nº 7.565/1986 c/c artigo 48 da Resolução ANAC nº 336/2014 e c/c o item 2 da Tabela VI do Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008.**

3. Os Membros Julgadores seguiram o voto relator.



Documento assinado eletronicamente por **Samara Alecrim Sardinha, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 26/11/2019, às 16:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 26/11/2019, às 17:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3765431** e o código CRC **0A5D0A11**.

Referência: Processo nº 00058.131272/2015-80

SEI nº 3765431